



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° 59, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 3.617, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 3.617, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que altera a *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir multa diária em caso de não realização da contrapropaganda*.

Senado Federal, em 15 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2088748849>

## ANEXO DO PARECER N° 59, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 3.617, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para instituir multa diária em caso de não realização da contrapropaganda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 37 e seus parágrafos, sempre a expensas do infrator.

.....  
§ 4º Na hipótese de descumprimento da contrapropaganda, a autoridade administrativa poderá impor multa diária ao fornecedor.

§ 5º O valor da multa diária a que se refere o § 4º deste artigo será estipulado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2088748849>



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

**P.S 59/2024 - PLEN**

Assinam eletronicamente o documento SF246443728575, em ordem cronológica:

1. Sen. Weverton
2. Sen. Rogério Carvalho
3. Sen. Mecias de Jesus
4. Sen. Veneziano Vital do Rêgo